



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2004

Introduz § 6º no art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - para sem prejuízo das sanções civis aplicar-se a pena prevista para o crime de difamação (art. 139 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) ao responsável pela remessa às entidades de serviço de proteção ao crédito ou pelo registro no cadastro dessas entidades, de nome de devedor ao qual falte filiação, CPF e número de cédula de identidade, bem como no caso de negativação, em que o débito que fundamenta registro já tenha sido pago.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Geraldo Pudim

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a criminalizar a conduta daquele que é responsável por negativação nos serviços de proteção ao crédito quando faltem dados precisos do devedor ou quando a dívida já tenha sido paga. A proposição pretende alterar o Código de Defesa do Consumidor e aplicar a esse crime a pena prevista para o crime de difamação (Art. 139 do Código Penal).



0424C69310



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A justificação aponta a necessidade de se responsabilizar com mais rigor aqueles que usam indevidamente os cadastros de serviços de proteção ao crédito e muitas vezes causam prejuízos às pessoas.

A Comissão de Defesa do Consumidor votou pela aprovação do Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade formal e material, estando conforme no que tange à iniciativa legislativa e competência do Congresso Nacional.

O Projeto se reveste de juridicidade, uma vez que está de acordo com o sistema vigente.

A técnica legislativa não é adequada. Há imprecisão de redação, a ementa é confusa e não se obedecem as regras da LC 95/98.

No mérito, há que se aprovar a proposição. Realmente, a situação que se visa a coibir com a modificação pretendida é relevante e necessária. Há inúmeros casos, diariamente, de pessoas seriamente prejudicadas pela inclusão leviana de seus nomes nos serviços de proteção ao crédito. Tais pessoas acabam tendo gastos expressivos com advogados e muitos prejuízos, que seriam evitáveis apenas se as entidades que realizam a negativação tivessem mais cuidado e precisão nesses serviços.

Justifica-se, pois, seja criminalizada a conduta.

Não obstante, é mister que a conduta seja melhor descrita, uma vez que os tipos penais exigem redação esmerada.



0424C69310



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Também é imprescindível colocar a tipificação no capítulo do Código de Defesa do Consumidor que elenca todos os demais crimes sobre relações de consumo.

Para corrigir as imprecisões de técnica legislativa e tipificar precisamente a conduta que se visa a coibir oferecemos Substitutivo.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto, e no mérito por sua aprovação, nos termos do Substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator



0424C69310



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.369, DE 2004

Estabelece o crime de remessa indevida ou inclusão de nome de pessoa nos serviços ou cadastros de proteção ao crédito, sem as devidas identificações que a individualizem ou no caso de a dívida que fundamenta o registro já ter sido paga.

Autor: Deputado Carlos Souza

Relator: Deputado Geraldo Pudim

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece o crime de remessa indevida ou inclusão de nome de pessoa nos serviços ou cadastros de proteção ao crédito, sem as devidas identificações que a individualizem ou no caso de a dívida que fundamenta o registro já ter sido paga.

Art. 2º Acrescenta-se à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte Art. 73 A:

“ Art. 73 A . Remeter indevidamente ou incluir de qualquer modo nome de pessoa nos serviços ou cadastros de proteção ao crédito, sem as informações mínimas que permitam a identificação precisa do indivíduo, ou se a dívida que fundamenta o registro já houver sido paga.

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



0424C69310



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM

Relator



0424C69310